



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.747, DE 2022 **(Do Sr. Elias Vaz)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações acerca da presença de substâncias alergênicas nos produtos alimentícios preparados para consumo imediato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1125/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações acerca da presença de substâncias alergênicas nos produtos alimentícios preparados para consumo imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos comerciais que forneçam alimentos preparados para consumo imediato, como restaurantes, lanchonetes, bares, padarias e estabelecimentos congêneres, a inserirem, nos cardápios disponibilizados ao consumidor, informações que destaquem a presença de substâncias potencialmente alergênicas na composição dos produtos comercializados.

Art. 2º Os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a informar, nos respectivos cardápios com o rol dos alimentos preparados para o consumo imediato, a existência de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§1º A informação sobre a presença de alérgenos na composição final do alimento preparado deve ser inserida de forma destacada, visível e de fácil compreensão, junto com o alerta sobre a possibilidade de desencadear alergias.

§2º No caso de alimentos fornecidos sem o uso de cardápios, diretamente nos expositores de produtos, o alerta sobre a presença de alérgeno deve ser destacado junto à etiqueta de identificação do alimento preparado.



Art. 3º A inobservância das exigências previstas nesta Lei será considerada infração sanitária e sujeita os infratores às sanções e responsabilidades fixadas em lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O número de casos de alergias que têm como causa principal os alimentos vem apresentando um aumento progressivos nas últimas décadas. Estima-se que 10% da população mundial seja acometida com algum tipo de alergia alimentar, com maior prevalência em crianças.

Muitos alimentos já são reconhecidos com potencial mais elevado de gerar uma resposta alérgica. Mas muitas outras substâncias menos conhecidos podem ser responsáveis por gerar uma alergia alimentar no indivíduo, algo que depende mais de caracteres individuais e que são variáveis entre as pessoas. Tais variações podem estar relacionadas com a idade, raça, região geográfica, ainda que tenham o alimento como o iniciador da resposta imune.

Frente a esse contexto, deve-se buscar um maior nível de proteção à saúde dos consumidores. Os rótulos de alimentos industrializados trazem obrigatoriamente o destaque sobre a presença de componentes que possuem potencial alergênico reconhecido, como ocorre com o glúten, ovo, leite, soja, grãos, frutos do mar, peixes, entre outros. Porém, os alimentos preparados para o consumo imediato, seja no próprio estabelecimento que o comercializa, seja no domicílio do consumidor, como os restaurantes, lanchonetes e congêneres, não utilizam qualquer estratégia para informar a existência de compostos que podem gerar uma resposta alérgica.

Não há dúvidas que essa falha na prestação de informações aumenta os riscos à saúde dos consumidores desses alimentos e não contribui para uma maior proteção da saúde coletiva, ainda mais tendo em vista que o



único tratamento eficaz contra esse quadro é a eliminação do consumo do alimento.

Felizmente, essa falha pode ser facilmente corrigida, com ação de custo zero, ou de muito baixo custo, que não traria impactos na formação do preço final do alimento, a exemplo da presente proposta. A inserção de alertas sobre a presença de componentes que podem gerar uma alergia alimentar, diretamente nos cardápios ou nas etiquetas dos alimentos apresentados em balcões e expositores, deve ser vista como medida simples, sem custos adicionais e de alto potencial protetivo à saúde das pessoas, em especial daquelas que já reconhecem sua própria resposta alérgica a determinados alimentos e substâncias.

Dessa forma, solicito o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ELIAS VAZ

